



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0010810-05.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido WASHINGTON MORAES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto:649

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Remessa Necessária nº:0010810-05.2024.8.26.0451.

Recorrente: Juízo de Direito *Ex Officio*.

Recorrido: Washington Moraes da Silva.

Comarca: Piracicaba.

REMESSA NECESSÁRIA - Reabilitação Criminal - Observância dos requisitos previstos nos artigos 94 do Código Penal e 744 do Código de Processo Penal - Procedência mantida - **Recurso ex-officio não provido.**

Trata-se de reexame necessário da r. sentença (fls. 17) que acolheu o pedido de Reabilitação Criminal postulado por Washington Moraes da Silva.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do reexame (fls. 29/31).

É o relatório.

O recorrido foi condenado, nos autos da ação penal n. 0001613-17.2010.8.26.0451, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

De acordo com os documentos de fls. 09/11, decorrido o lapso temporal necessário, o recorrido demonstrou que não responde a processo, inquérito policial, nem possui execução criminal e ostenta bom comportamento.

Há que se observar que a Dra. Promotora de Justiça opinou pelo deferimento do pedido (fls. 15/16) e o parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 29/31) no sentido de não provimento do reexame necessário.

Assim, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 94 do Código Penal e art. 744 do Código de Processo Penal é caso de manutenção da r. sentença de procedência do pedido de reabilitação.

A respeito destacam-se a jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Reexame necessário. Sentença que concedeu a reabilitação. Satisfeitos os requisitos para a reabilitação. Recurso desprovido” (TJSP; Remessa Necessária Criminal 0002143-55.2019.8.26.0176; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Embu das Artes - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/10/2019; Data de Registro: 08/10/2019).

“REEXAME NECESSÁRIO. Reabilitação criminal. Procedência mantida. Observância dos requisitos previstos nos artigos 94, do Código Penal, e 744, do Código de Processo Penal. RECURSO EX-OFFICIO DESPROVIDO” (TJSP; Remessa Necessária Criminal 0008486-22.2018.8.26.0073; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Avaré - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 09/10/2019).

“Reabilitação Criminal Preenchimento dos requisitos previstos no art. 94 do CP e no art. 743 do CPP Reexame necessário confirmatório da decisão que deferiu o pedido Efetivamente demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 94 do CP e do art. 743 do CPP, é de rigor, o deferimento da reabilitação, devendo ser mantida r. decisão de 1º grau” (TJSP; Remessa Necessária Criminal 0075311-76.2002.8.26.0050; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019)”.
Ante o exposto, **nega-se provimento** ao reexame necessário, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital